



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.613-C, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se a “Plataforma CURA”, a fim de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos.

Art. 2º - São objetivos da “Plataforma CURA”:

I - Divulgar dados sobre os devidos direitos aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo;

II - Proporcionar o acesso de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública;

III - Disponibilizar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível;

IV - Viabilizar o cadastro dos cidadãos pertencentes ao grupo beneficiado pela Plataforma CURA, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas;

Art. 3º - Ficará a cargo do Poder Executivo expedir os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453572800>



* C D 2 2 9 4 5 3 5 7 2 8 0 *

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar o programa de cura, para promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

Devido ao avanço tecnológico, muitos costumes e empecilhos diários podem ser facilmente resolvidos por meio do acesso a internet. O uso de uma plataforma como ambiente de divulgação de dados e serviços pertinentes facilitaria a vida de diversos usuários que dependem de medicamentos fornecidos pelo governo. Pesquisa do Ministério da Saúde, realizada em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que 71,1% da população foram a estabelecimentos públicos de saúde para serem atendidos. Desse total, 47,9% apontaram as Unidades Básicas de Saúde como sua principal porta de entrada aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Os dados também apontam que as políticas públicas cumprem papel fundamental no acesso a medicamentos. Do total de entrevistados, 33,2% conseguiram pelo menos um dos medicamentos no SUS e 21,9%, por meio do Programa Farmácia Popular.¹

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a fiel efetivação da presente proposição, tendo em vista os diversos benefícios concedidos com seu estabelecimento. Além disso, a proposta poderia conciliar seus dados juntamente com a farmácia popular, assim evitaria a burocracia para a retirada de medicamentos, ajudaria na gestão do abastecimento e ajudaria os indivíduos que têm dificuldades de acesso às farmácias.

Desta forma, o presente projeto demonstra que tem muito a oferecer para o meio social.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

¹<https://bvsms.saude.gov.br/>



* C D 2 2 9 4 5 3 5 7 2 8 0 * LexEdit

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PP/GO)



* C D 2 2 9 4 5 3 5 7 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.mara.leg.br/CD229453572800>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFIAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria a “Plataforma CURA” destinada a divulgar dados sobre os direitos de quem precisa de medicamentos de alto custo e proporcionar o acesso de todos às informações e serviços sobre esses produtos distribuídos pela rede pública de saúde, além de disponibilizar informações sobre os estoques das farmácias e de implementar o cadastro dos pacientes que recebem esses medicamentos.

Como justificativa à iniciativa, o autor relata que o intuito de criar o Programa CURA é o de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além da divulgação de informações e serviços pertinentes a esses produtos fornecidos pelo SUS. Acrescentou, ainda, que muitos empecilhos podem ser superados com o uso da internet e suas ferramentas e a facilidade no uso de plataformas eletrônicas como ambiente de divulgação de dados e serviços de interesse social, como os medicamentos de alto custo que são fornecidos pelo governo.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 3 3 3 4 8 9 8 7 0 0 * LexEdit



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, propõe a criação de uma plataforma eletrônica na internet, denominada de “CURA”, para centralizar algumas funcionalidades, em especial a publicidade e a transparência dos atos de gestão relacionados com os medicamentos considerados de alto custo, conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto.

Inicialmente, importante destacar que as iniciativas que envolvem a melhoria de aspectos relacionados com a assistência farmacêutica e com a facilitação do acesso aos medicamentos representam pontos de extremo interesse social que são essenciais para o aprimoramento do direito à saúde. Assim, não há dúvidas de que a proposição em comento se mostra meritória frente aos temas inseridos na competência desta Comissão.

Nada obstante o mérito da sugestão, considero oportuna a introdução de algumas modificações para o aprimoramento da matéria. Vale lembrar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, já contempla a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, I, d), dentro do campo de atribuições do SUS, assim como ocorre com a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI). Por isso, é recomendável que novos dispositivos legais que tratem de aspectos sobre os referidos temas sejam inseridos nas leis vigentes, em vez de se utilizar de leis autônomas, como o faz a proposição em análise. Desse modo, os novos comandos passam a fazer parte de um regime jurídico que tem sido aplicado há algum tempo, o que certamente torna-se mais proveitoso para o beneficiário final da norma.

Ademais, tendo em vista a existência de sistemas gerenciados pelo SUS e que podem facilmente ser utilizados para o cumprimento dos



* C D 2 3 3 3 4 8 9 8 7 0 0*



dispositivos propostos sobre a ampliação da transparência e da publicidade de informações relacionadas com a assistência farmacêutica, a criação de uma nova plataforma, sem definição de responsabilidades sobre sua implantação (custeio, nova estrutura, novas competências) e gerenciamento, pode ser um caminho ineficiente e antieconômico, sem mencionar os questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa, aspecto a ser avaliado no âmbito da CCJC. Dessa forma, seria mais adequado que as exigências sobre publicidade das informações sobre a assistência farmacêutica fossem disponibilizadas pelo SUS nas plataformas já existentes e em uso, sendo tratadas juntamente com a política de medicamentos, com aproveitamento das atribuições já delegadas aos gestores públicos de saúde.

Diante dessas ressalvas, considero adequada a elaboração de um substitutivo que incorpore o mérito da sugestão e promova as melhorias apontadas anteriormente.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8031



* C D 2 3 3 3 4 8 9 8 7 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do §4º seguinte:

“Art. 6º.....

.....

§4º A política de medicamentos, de que trata o inciso VI deste artigo, deve assegurar o acesso integral aos produtos essenciais, em todos os níveis de complexidade, e deve envolver:

I – a divulgação, em forma simples e de fácil entendimento ao cidadão comum, sobre os direitos de todos acerca da adequada assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS;

II – publicidade dos estoques dos medicamentos existentes nas farmácias públicas;

III – desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 3 3 3 4 8 9 8 7 0 0 * LexEdit

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8031

Apresentação: 14/06/2023 18:15:59.643 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1613/2022

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 3 3 3 4 8 9 8 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23334898700010>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/04/2024 15:56:28.840 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1613/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.613/2022, com substitutivo, os termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Pimentel, Bebeto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Neldo, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varella, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Lula da Fonte, Messias Donato, Nitinho, Professor Alcides, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246558357200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 6 5 8 3 5 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1613, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do §4º seguinte:

“Art. 6º.....
.....

§4º A política de medicamentos, de que trata o inciso VI deste artigo, deve assegurar o acesso integral aos produtos essenciais, em todos os níveis de complexidade, e deve envolver:

I – a divulgação, em forma simples e de fácil entendimento ao cidadão comum, sobre os direitos de todos acerca da adequada assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS;

II – publicidade dos estoques dos medicamentos existentes nas farmácias públicas;

III – desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 5 0 7 7 5 1 7 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 5 0 7 7 5 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/10/2024 15:39:42.167 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1613/2022

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 1.613, DE 2022

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Segundo a justificativa do autor, projeto tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf.



* C D 2 4 2 0 2 4 7 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dentre os princípios do SUS, há a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (art. 7º, VI), que ampara a proposta em tela. Todavia, a criação e posterior manutenção da nova plataforma envolve custos não estimados e compensados.

Além disso, o projeto atribui às novas despesas à União, quando o SUS é um sistema com financiamento constitucionalmente compartilhado. Dessa forma, deve ter a responsabilidade de cada ente pactuada.

As estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados deixaram de ser apresentadas. Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde (CS) sana os mencionados aspectos.

O referido Substitutivo inclui novo parágrafo (§4º) ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, para regular a política já existente de medicamentos e prever a divulgação de direitos à assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS. A proposta também prevê o desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia.

Portanto, o substitutivo não cria despesas. Ele disciplina obrigações já existentes em conformidade com o modelo previsto na Lei nº 8.080, de 1990, no qual cabe às comissões intergestores decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS (art. 14-A).

Há que se ressaltar que, após a apreciação do referido substitutivo pela Comissão de Saúde (CSAUDE), foram aprovadas as Leis nº 14.572, de 2023, e nº 14.715, de 2023, que incluíram os §§4º e §5º ao art. 6º da Lei 8080, de 1990. Dessa forma, a redação da proposta deverá ser oportunamente ajustada com a devida renumeração do novo parágrafo a ser inserido.

Dessa forma, entendemos que a matéria, da forma proposta pela Comissão de Saúde, contempla caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, desde que na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 22/10/2024 15:39:42.167 - CFT
PRL 2 CFTT => PL 1613/2022

PRL n.2



* C D 2 2 4 2 0 2 2 4 7 6 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242024763900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.613/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1613/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022.

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Segundo a justificativa do autor, projeto tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo, assim justificado pelo colega Relator, o Deputado Dorinaldo Malafaia:

Nada obstante o mérito da sugestão, considero oportuna a introdução de algumas modificações para o aprimoramento da matéria. Vale lembrar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *

1990 – Lei Orgânica da Saúde, já contempla a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, I, d), dentro do campo de atribuições do SUS, assim como ocorre com a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI). Por isso, é recomendável que novos dispositivos legais que tratem de aspectos sobre os referidos temas sejam inseridos nas leis vigentes, em vez de se utilizar de leis autônomas, como o faz a proposição em análise. Desse modo, os novos comandos passam a fazer parte de um regime jurídico que tem sido aplicado há algum tempo, o que certamente torna-se mais proveitoso para o beneficiário final da norma.

Ademais, tendo em vista a existência de sistemas gerenciados pelo SUS e que podem facilmente ser utilizados para o cumprimento dos dispositivos propostos sobre a ampliação da transparência e da publicidade de informações relacionadas com a assistência farmacêutica, a criação de uma nova plataforma, sem definição de responsabilidades sobre sua implantação (custeio, nova estrutura, novas competências) e gerenciamento, pode ser um caminho ineficiente e antieconômico, sem mencionar os questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa, aspecto a ser avaliado no âmbito da CCJC. Dessa forma, seria mais adequado que as exigências sobre publicidade das informações sobre a assistência farmacêutica fossem disponibilizadas pelo SUS nas plataformas já existentes e em uso, sendo tratadas juntamente com a política de medicamentos, com aproveitamento das atribuições já delegadas aos gestores públicos de saúde.

A Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.613/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Saúde.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União e que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa. Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, o projeto original cria despesas de natureza continuada nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar estimativa de impacto e medidas compensatórias, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Substitutivo da Comissão de Saúde, por sua vez, não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, sanando o vício de inconstitucionalidade apontada.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que, de maneira geral, o Substitutivo não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade e que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, como apontado em meu voto na Comissão de Finanças e Tributação, após a aprovação do referido substitutivo pela Comissão de Saúde, foram aprovadas as Leis nº 14.572, de 2023, e nº 14.715, de 2023, que incluíram os §§4º e 5º no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *

setembro de 1990. Dessa forma, faz-se necessária a devida renumeração do novo parágrafo a ser inserido, o que fazemos por meio de emenda.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a Subemenda de técnica ora oferecida.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18952



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

SUBEMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo acrescido pela proposição ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de §4º para § 6º.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-18952



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240304567300>





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.613/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199281600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199281600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022**

Apresentação: 22/08/2025 12:49:45:140 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 1613/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

Renumere-se o parágrafo acrescido pela proposição ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de §4º para § 6º.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 2 3 9 5 3 8 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO